



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004526-94.2014.815.0000 — 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)

Embargante : Casa das Ferramentas e Parafusos Ltda

Advogada : Adriana Coutinho Grego Pontes

Embargado : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Sanny Japiassú

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CONTRADIÇÃO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO — APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

— Sendo manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração, ainda que interpostos com suposta finalidade de prequestionar matéria para eventual interposição de recursos extraordinários, deve o magistrado impor a multa prevista no artigo 538 do CPC.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando à embargante a multa prevista no art. 538, § único, do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Casa das Ferramentas e Parafusos Ltda** contra o acórdão de fls. 105/108, negando provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

A embargante, às fls. 114/120, afirma ter o acórdão apresentado contradição, pois o documento de fls. 13/14 atesta o registro da alteração contratual junto à JUCEP.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Nos termos do art. 204 do CTN, a CDA possui presunção de liquidez e certeza, podendo ser impugnada por prova inequívoca.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

A embargante assegura que Alissandra Coutinho Grego não possui legitimidade para figurar no polo passivo, pois não pertence ao quadro societário da empresa executada desde agosto de 1991, conforme documentos de fls. 13/14. Dessa forma, assegura ter o acórdão de fls. 105/108 apresentado contradição.

Pois bem. No caso, não se vislumbra contradição, uma vez que este Relator e a Egrégia 3ª Câmara Cível entenderam não serem os documentos de fls. 13/14 provas suficientes para determinar a exclusão do nome da supramencionada sócia do polo passivo da demanda.

Vislumbra-se dos autos o nome da mencionada corresponsável constando na CDA, tendo esta preenchido os requisitos contidos no art. 202 do CTN.

Verifica-se, na verdade, que a embargante não se conformou com a fundamentação do acórdão e opôs os presentes embargos com único intuito de rediscutir a matéria.

Não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Destarte, em face do contexto processual, e atentando aos termos constantes da decisão embargada, salta à evidência o caráter protelatório destes embargos a merecer a resposta imperativa – e não discricionária ou dispositiva – da Lei Adjetiva que prevê a multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Nesse viés vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II- Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes. III- **Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.** IV - Embargos de declaração rejeitados. (Processo: 200600162238 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJ DATA:18/12/2006; Rel.Min. GILSON DIPP).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, aplicando à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado